



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Gabinete da Procuradora-Geral da República*

## Nota para a Comunicação Social

### Inquérito relativo à dívida da Madeira – Arquivamento

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal, proferiu despacho final de arquivamento no inquérito relativo à dívida da Madeira.

O inquérito iniciou-se em 28 de setembro de 2011 e foram investigados os factos relacionados com a elaboração, aprovação e execução dos Orçamentos da Região Autónoma da Madeira no período compreendido entre 2003 e 2010.

No decurso do inquérito foi coligida uma vasta documentação e analisadas as conclusões e recomendações contidas nos diversos Relatórios de Auditorias e Pareceres Anuais, efectuados no período de 2003 a 2010, pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Realizaram-se buscas nas instalações da Secretaria Regional do Equipamento Social, onde se recolheu grande quantidade de documentos, correspondência e informações.

Procedeu-se à inquirição de cerca de 50 testemunhas entre representantes de diversas empresas intervenientes nos Acordos de Regularização de Dívida e funcionários da Direção-Geral do Orçamento, do Instituto Nacional de Estatística e da Região Autónoma da Madeira.

Foram constituídos e interrogados cinco arguidos, entre os quais um Secretário Regional em exercício de funções e um ex-Secretário Regional.

Nesta investigação, o Ministério Público contou com o apoio especializado de um auditor do Tribunal de Contas e de dois técnicos do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República.

O Ministério Público considerou que os factos objeto da investigação poderiam ser susceptíveis de integrar, para os arguidos que eram titulares de cargos políticos, os crimes de prevaricação e de violação das regras de execução orçamental, crimes previstos e puníveis, respetivamente nos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho. Indiciou-se, igualmente, o crime de falsificação de documento, previsto e punível pelo artigo 256.º n.º 1 al. a) e n.º 3 do Código Penal, por factos ocorridos entre 2008 e 2010.

Quanto ao crime de prevaricação considerou-se não se verificarem os requisitos que, de acordo com a jurisprudência dominante, são exigidos para integrar o crime.

No que respeita ao crime de violação das regras de execução orçamental, também se entendeu não estarem preenchidos todos os elementos que integram o tipo legal de crime. Em particular, porque as situações detetadas terão ocorrido não na fase de execução, mas no momento da elaboração das normas orçamentais, sendo que a incriminação desta factualidade foi afastada pelo legislador na versão que acabou por ser aprovada da Lei n.º 34/87.

Quanto à falsificação, ainda que se tenham considerado verificados os requisitos objectivos do crime, entendeu-se não se mostrar provado o dolo específico. Ou seja, não se provou que os arguidos tivessem agido com o propósito de causarem prejuízo a quem quer que fosse.

Lisboa, 8 de outubro de 2014

O Gabinete de Imprensa